

PAD Coren/DIPRE nº 176/2011
PARECER TÉCNICO nº 041/2012

Troca de técnico de Enfermagem por cuidador de idoso em assistência a pacientes em *home care*. O cuidador de idoso não tem competência técnica e legal para realizar os procedimentos questionados neste parecer. Vale ressaltar que alguns procedimentos mencionados neste, podem ser executados por equipe multidisciplinar e que outros são particulares da equipe de Enfermagem.

Do Relatório:

Solicitação de parecer técnico pela Sra. Evelin Carvalho Monteiro de Arruda acerca de:
Se é atribuição do cuidador de idoso ou responsabilidade do *home care* quanto:

- Aspirar secreções orofaríngeas;
- Manipular cilindro de oxigênio para realizar nebulização e colocação de cateter de O2;
- Instalar máscara com BIPAPE;
- Observar oxímetro de pulso em seus valores cardíacos e respiratórios;
- Realizar nebulização com drogas (Berotec e Atrovent) que podem causar alterações cardíacas e respiratórias;
- Diluição e aplicação de medicamentos orais por sonda nasogástrica;
- Manipulação e aplicação de dieta, água por sonda nasogástrica;
- Esvaziar o coletor de sonda vesical de demora;

Da Fundamentação Legal:

De acordo com a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - Em seu art. 5º, inciso II, a saber:

- *Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*



Ainda em consonância com a Constituição Federal, em artigo 5º, inciso XIII, a saber:

- É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A atividade de cuidador de idoso é reconhecida e inserida na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego com o Código 5162-10 - Cuidador de idosos: Acompanhante de idosos, Cuidador de pessoas idosas e dependentes, Cuidador de idosos domiciliar, Cuidador de idosos institucional, *Gero-sitter*. Descrição sumária: Cuidam de idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.

De acordo com o Manual do Cuidador da Pessoa Idosa publicado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos em 2008, as tarefas do cuidador informal, familiar, e do cuidador formal, aquele que é contratado para cuidar da pessoa idosa, foco desta análise são:

1. Ajudar, estimular e realizar, caso seja indispensável, as atividades de vida diária, ou seja, a higiene pessoal e bucal, alimentação, locomoção, etc.
2. Cuidar do vestuário (organizar a roupa que vai ser usada, dando sempre a pessoa idosa o direito de escolha), manter o armário e os objetos de uso arrumados e nos locais habituais; e cuidar da aparência da pessoa idosa (cuidar das unhas, cabelos) de modo a aumentar a sua autoestima.
3. Facilitar e estimular a comunicação com a pessoa idosa, conversando e ouvindo-a; acompanhando-a em seus passeios e incentivando-a a realizar exercícios físicos, sempre que autorizados pelos profissionais de saúde, e a participar de atividades de lazer. Desta forma, ajudará a sua inclusão social e a melhorar sua saúde.
4. Acompanhar a pessoa idosa aos exames, consultas e tratamentos de saúde, e transmitir aos profissionais de saúde as mudanças no comportamento, humor ou aparecimento de alterações físicas (temperatura, pressão, sono, etc.).
5. Cuidar da medicação oral da pessoa idosa, em dose e horário prescritos pelo médico. Em caso de injeções, mesmo com receita médica, é proibido ao cuidador aplicá-las. Deverá recorrer a um profissional da área de enfermagem (grifo nosso).



6. Estimular a autossuficiência da pessoa idosa, por isto, o cuidador deverá, sempre que possível, fazer com ela e não para ela.

BORN(2008, 58p.), faz a seguinte observação: " Muitas vezes surgem dúvidas sobre as responsabilidades que o cuidador da pessoa idosa pode assumir. A CBO (classificação Brasileira de Organização) 2002 afirma que "no caso de atendimento a indivíduos com elevado grau de dependência, exige-se formação na área de saúde, devendo o profissional ser classificado na função de técnico/auxiliar de enfermagem" (grifo nosso).

Segundo a RDC/ANVISA Nº11, DE 26 DE JANEIRO DE 2006. Dispõe sobre o regulamento técnico de funcionamento de serviços que prestam atenção domiciliar:

- Considerando a necessidade de propor os requisitos mínimos de segurança para o funcionamento de Serviços de Atenção Domiciliar nas modalidades de Assistência e Internação Domiciliar;
- Considerando que os serviços de saúde que oferecem esta modalidade de atenção são responsáveis pelo gerenciamento da estrutura, dos processos e dos resultados por eles obtidos, devendo atender às normas e exigências legais, desde o momento da indicação até a alta ou óbito;
- Considerando a necessidade de disponibilizar informações aos serviços de saúde, assim como aos órgãos de vigilância sanitária, sobre as técnicas adequadas de gerenciamento da atenção domiciliar e sua fiscalização;

Sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento de Serviços de Atenção Domiciliar, a resolução acima mencionada, preconiza que seu objetivo é estabelecer os requisitos de funcionamento para os Serviços de Atenção Domiciliar. Vejamos os itens a seguir:

3.5 - Cuidador: pessoa com ou sem vínculo familiar capacitada para auxiliar o paciente em suas necessidades e atividades da vida cotidiana.

3.6- Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar - EMAD: Profissionais que compõem a equipe técnica da atenção domiciliar, com a função



de prestar assistência clínico-terapêutica e psicossocial ao paciente em seu domicílio.

3.7- Internação Domiciliar: conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada.

3.8 - Plano de Atenção Domiciliar - PAD: documento que contempla um conjunto de medidas que orienta a atuação de todos os profissionais envolvidos de maneira direta e ou indireta na assistência a cada paciente em seu domicílio desde sua admissão até a alta.

Considerando a Lei 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Em seu artigo 1º, 2º e Parágrafo Único respectivamente, a saber:

- É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.*
- A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.*
- A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.*

Considerando a Resolução Cofen nº 311/2007, que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seus princípios fundamentais, onde afirma que:

- A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e*



coletividade.

- O profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

De acordo com a Resolução Cofen nº 270/2002 que aprovar a regulamentação das empresas que prestam Serviços de Enfermagem Domiciliar – HOME CARE, de conformidade com o anexo, que é parte integrante do presente ato.

Da Conclusão:

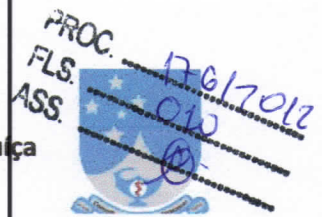
Diante do exposto, afirmo que o cuidador de idoso não tem competência técnica, científica e legal para proceder com os procedimentos acima mencionados. Vale ressaltar que alguns procedimentos questionados podem ser executados por equipe multidisciplinar (médicos, equipe de enfermagem e fisioterapeutas) e que outros são particulares da equipe de Enfermagem.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 16 de setembro de 2012.

Ana Manoela de Oliveira Leite
Ana Manoela de Oliveira Leite
Conselheira Relatora

J



Referências:

1. BORN, Tomiko. Cuidar Melhor e Evitar a Violência - Manual do Cuidador da Pessoa Idosa- Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2008.331 p.
2. BRASIL.Classificação Brasileira de Profissões. Dispõe sobre a profissão de cuidador de idoso e dá outras providências. Disponível em:
<<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>
3. BRASIL. RDC/ANVISA Nº11, de 26 de janeiro de 2006 - Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar.
4. Brasil. Resolução Cofen nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
5. Brasil Resolução Cofen nº 270/2002 Aprova a regulamentação das empresas que prestam Serviços de Enfermagem Domiciliar – HOME CARE.